



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 567, DE 2007**

Estabelece limites para a Dívida Pública Mobiliária Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O montante de dívida pública mobiliária federal não poderá exceder a 5 (cinco) vezes a receita corrente líquida da União.

**Art. 2º** Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I – União: a respectiva administração direta, seus fundos, autarquias e fundações e empresas estatais dependentes, estas últimas definidas conforme o art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – dívida pública mobiliária federal: dívida pública, interna e externa, representada por títulos de crédito emitidos pela União, inclusive pelo Banco Central do Brasil, colocados no mercado.

*Parágrafo único.* A receita corrente líquida será apurada conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, alíneas *a* e *c*, e §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 3º** A apuração do montante da dívida pública mobiliária federal e da receita corrente líquida da União será efetuada ao final de cada quadrimestre civil.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, representou um grande avanço institucional no Brasil ao estabelecer normas de responsabilidade de gestão fiscal que priorizam o controle dos desvios e riscos na execução orçamentária nos três níveis de governo: União, Estados e Municípios.

No entanto, há lacunas importantes na implementação da LRF, entre os quais destaco a não fixação de limite para a dívida mobiliária federal, conforme prevê o inciso II do seu art. 30. Convém notar, ainda, que o estabelecimento desse limite pode ser objeto de iniciativa de projeto de lei por membros de quaisquer das duas Casas do Poder Legislativo, já que o inciso XV do art. 48 da Constituição Federal estabelece que é competência do Congresso Nacional dispor sobre o montante da dívida em questão. O que estamos propondo, portanto, é o estabelecimento de uma regra que determine que a dívida mobiliária federal não poderá ultrapassar a cinco vezes a receita corrente líquida (RCL) da União.

A principal vantagem da aplicação de regras fiscais a entes públicos decorre do fato de que a quebra dessas regras, por serem explícitas, representa um custo para o governante. Esse custo é de suma importância porque, na sua ausência, o governante é incentivado a se endividar em excesso, já que não é necessariamente o administrador que tomou os recursos que incorrerá na obrigação de pagar o acréscimo nas despesas financeiras. O endividamento excessivo gera um comprometimento de grande parte da receita futura com pagamento do serviço da dívida, tendo efeitos perversos sobre a quantidade e a qualidade dos serviços públicos a serem prestados à sociedade.

Ademais, no presente, com mais recursos à disposição, a tendência é que haja um aumento dos gastos públicos, muitas vezes ineficaz e ineficiente. É, então, necessária a adoção de um mecanismo que incentive os governantes, os gestores públicos, a agir com responsabilidade; é necessário que fique claro para a sociedade que há limites para a discricionariedade dos governantes na gestão dos recursos públicos. Com isso, a política fiscal ganhará credibilidade.

Reconhecemos, entretanto, que essa maior credibilidade gera um ônus, qual seja, a perda de flexibilidade na condução da política fiscal. No caso da União, essa flexibilidade é necessária porque é ela a responsável pela condução da política macroeconômica. Por exemplo, pode ser que a União tenha que praticar uma política fiscal expansionista – com aumento dos gastos e/ou redução da carga tributária – em um período de queda do nível de atividade econômica.

Além disso, a dívida pública mobiliária pode crescer não em função de aumentos de gastos, mas sim da evolução de outras variáveis macroeconômicas, como a taxa de câmbio, a taxa de juros e a própria inflação, seus tradicionais indexadores.

É preciso reconhecer também que a União refinanciou dívidas de Estados e Municípios em condições de prazos e encargos favoráveis, o que contribuiu para o aumento de seu endividamento.

O reconhecimento de que alguma flexibilidade é necessária, contudo, não deve impedir a introdução de regras, que podem dar credibilidade à política fiscal, evitando que os governantes se comportem de maneira irresponsável. A solução que encontramos para esse problema foi a proposição de um limite realista, com uma certa folga em relação à situação atual, ainda que menos generosa do que aquela pleiteada pelo Governo Federal por intermédio do Projeto de Lei nº 3.431, de 2000, que limita a 650% da RCL o montante da dívida pública mobiliária federal.

Assim, propomos fixar um limite para o endividamento da União que garanta a sustentabilidade da dívida pública no longo prazo, ao mesmo tempo em que garanta, em condições normais de manejo das contas públicas, flexibilidade para a política fiscal.

A LRF exige que o limite seja fixado como relação da RCL e que seja um único limite para cada esfera de governo. No entanto, facilita a adoção de limites diferenciados para cada uma das três esferas. Optamos, então, por estabelecer um limite de endividamento mais elevado para a União, de cinco vezes a receita corrente líquida, que o estabelecido para Estados e Municípios, que têm, respectivamente, limites de duas e de 1,2 vezes a respectiva RCL.

Em dezembro de 2006, a razão entre a dívida mobiliária da União – incluindo a de responsabilidade de todas as empresas estatais, dependentes e não-dependentes – e a sua RCL era de cerca de 4,5 vezes. Em dezembro de 2002, em um momento de forte estresse financeiro, essa razão chegou a 5,5 vezes. Desse modo, cremos que o limite aqui proposto, superior ao atual e inferior àquele observado em um momento de grave crise financeira, garantirá flexibilidade à política fiscal.

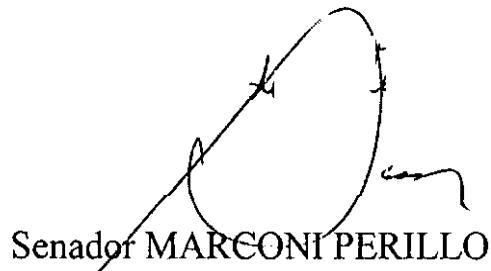
Nossa intenção não é eliminar a flexibilidade que a União deve ter para conduzir a política fiscal, mas mostrar à sociedade que há, para o setor público federal, um limite para a expansão do nível de endividamento, a exemplo do que já ocorre com os Estados e os Municípios. Trata-se de uma questão de equidade, até para evitar que a União tire proveito do ajuste das contas públicas estaduais e municipais para emitir mais títulos públicos.

Caso o Poder Executivo, em situações que esperamos excepcionalíssimas, julgue que o limite fixado é insuficiente para fazer frente às demandas do setor público federal, ele poderá editar medidas provisórias ou propor projetos de lei estipulando novos limites, mas sempre dependendo da oportuna deliberação das duas Casas do Parlamento.

Caso aprovemos este projeto de lei, os cidadãos poderão ter certeza que o governante não tomará empréstimos em demasia, deixando a conta para futuros governos, que terão que cortar despesas fundamentais ou elevar receitas tributárias para fazer frente ao pagamento de juros.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Senadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007.



Senador MARCONI PERILLO

## LEGISLAÇÃO CITADA

Ofício nº 1.212 (SF)

Brasília, 3 de agosto de 2000

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Vpl/pls99659

Senhor Primeiro-Secretário,  
Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2000, constante dos autógrafos em anexo, que "denomina 'Rodovia Governador Aquilino Mota Duarte' ao trecho da rodovia BR-210".

Atenciosamente. – Senador Carlos Patrocínio,  
Primeiro-Secretário em exercício.

### PROJETO DE LEI Nº 3.431, DE 2000 (Do Poder Executivo)

#### MENSAGEM Nº 1.070/00

##### Estabelece limites para a dívida pública mobiliária federal.

(As Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) – Art. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se, para os efeitos desta lei:

I – União: a respectiva administração direta, seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II – empresa estatal dependente: empresa controlada que recebeu da União, no exercício anterior e para a qual tenha a União, no corrente exercício, autorização orçamentária para transferência de recursos financeiros, para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

III – dívida pública mobiliária federal: dívida pública, interna e externa, representada por títulos de crédito emitidos pela União, inclusive pelo Banco Central do Brasil em mercado; e

IV – receita corrente líquida: o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) os valores transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios por determinação constitucional ou legal;

b) as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social de que tratam a alínea a, do inciso I e o inciso II do art. 195 da Constituição, bem como a das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, de que trata o art. 239 da Constituição; e

c) a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão considerados apenas os títulos públicos emitidos pelo Banco Central do Brasil e colocados no mercado.

Art. 2º O montante da dívida pública mobiliária federal não poderá exceder a seiscentos e cinqüenta por cento da receita corrente líquida.

Art. 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no último mês de referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, conforme a execução orçamentária e financeira da União.

Art. 4º A apuração do montante da dívida pública mobiliária federal e da receita corrente líquida será efetuada ao final de cada quadrimestre civil.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2000.

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

#### TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

##### CAPITULO I Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

### **Mensagem de voto**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

**§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

**§ 2º** As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**§ 3º** Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

---

*(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 27/9/2007.